



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	13 / 06 / 2000
C	8
	Rubrica

549

Processo : 13678.000140/99-06

Acórdão : 202-12.066

Sessão : 12 de abril de 2000

Recurso : 113.228

Recorrente : CIMENTEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa (artigo 15 do Decreto nº 70.235/72). Confirmada a intempestividade da impugnação, é de se negar provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIMENTEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Maria Teresa Martínez López  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos.  
cl/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13678.000140/99-06  
**Acórdão :** 202-12.066

**Recurso :** 113.228  
**Recorrente :** CIMENTEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

## RELATÓRIO

De interesse da empresa nos autos qualificada, foi emitido ATO DECLARATÓRIO nº 44.751/99 (fls. 04), relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, devido a pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS.

Consta da impugnação apresentada no dia 17.06.99 o seguinte (sic):

"Após o recebimento do comunicado de exclusão conforme Ato Declaratório nº 44.751 (doc. anexo), o contribuinte tomou as seguintes providências com relação a pendência apontada:

### 1 - PENDÊNCIA DA EMPRESA E/OU SÓCIOS JUNTO AO INSS

Conforme Ofício INSS - PAF - nº 445/99 (doc. anexo), o contribuinte encontra-se em situação regular junto ao INSS, nada obstando a confirmação de sua opção pelo SIMPLES.

Após sanar a referida pendência, foi providenciado a SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA VEDAÇÃO/EXCLUSÃO A OPÇÃO PELO SIMPLES - SRS e enviado para a Agência da Receita Federal em Passos-MG, quando então foi noticiado que o mesmo estava EXCLUÍDO do SIMPLES desde 01.03.1999 (doc. anexo).

Enquanto era providenciado a regularização da pendência impeditiva, a Receita Federal informou que o prazo para protocolo da SRS havia sido prorrogado, embora não soubesse precisar até que data poderia ser entregue, mas esta informação, contribuiu para que fosse perdido o prazo de protocolo da SRS.

Sr. Delegado, tendo em vista as dificuldades financeiras por que passam as empresas Brasileiras, o desemprego que assola o País e considerando que o SISTEMA SIMPLIFICADO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES veio amenizar a altíssima carga tributária, caso esta exclusão se concretize, será mais um no rol das milhares de empresas



Processo : 13678.000140/99-06  
Acórdão : 202-12.066

que terão que fechar suas portas, por não ter condições de suportar a carga tributária que lhes é imposta.

Face ao exposto e pelo fato desta empresa não mais possuir fatos impeditivos e por somente ter perdido o prazo para protocolar a solicitação de revisão da vedação/exclusão a opção pelo simples -SRS, pede e espera que V. Sa., julgue procedente a presente IMPUGNAÇÃO, para os fins retro mencionados, quando então estará sendo feita a costumeira e esperada justiça."

Através da Decisão DRJ-BHE nº 18170.8644/99-11, a autoridade manifestou-se pela impugnação intempestiva, cuja ementa está assim redigida:

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA**

Apresentada fora do prazo legal, a manifestação de inconformidade do sujeito passivo em relação ao feito fiscal não instaura a fase litigiosa do procedimento, incompatibilizando o julgamento do mérito."

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, onde aduz (sic):

"1) - A requerente recebeu a notificação da Secretaria da Receita Federal em 01/1999, comunicando-lhe a sua exclusão do Regime SIMPLES - Sistemática de pagamento dos tributos e contribuições, nos termos do artigo 3º da Lei 9.317/96, por pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS, concedendo ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, a se manifestar sobre a sua exclusão.

2) - A requerente de imediato procurou a Agência da Secretária da Receita Federal em Passos - MG, para regularizar sua situação, sendo-lhe informado que a mesma deveria trazer uma certidão do INSS, constando a sua finalidade. Procurando a agência do INSS em Passos - MG e solicitando a mencionada certidão; Sendo informado pelo servidor do INSS que devido ao volume de certidões solicitadas para tais fins, e para fornecer esta certidão o fiscal do INSS deveria fiscalizar a empresa; Salientando ainda, que o prazo para fornecer a certidão, não atenderia ao prazo previsto na notificação da Receita Federal. Assim mesmo, requereu a respectiva certidão; E dirigiu novamente a Agência da Secretaria da Receita Federal, comunicando tal fato, e requereu a prorrogação do prazo previsto na notificação de 09.01.99, sendo informado pelo Servidor da SRF que embora constasse que o prazo era de trinta



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13678.000140/99-06

Acórdão : 202-12.066

dias, ele poderia ficar tranqüilo, havia muitos casos idênticos ao seu, sendo assim, poderia entregar tranqüilamente quando o INSS entregasse a respectiva certidão constando a sua regularidade fiscal perante a previdência social.

3) - Após a devida fiscalização o INSS, liberou a certidão, através do Ofício - INSS - PAF - 445/99, de 25.05.99, xerox anexo;. De imediato procurou a Secretaria da Receita Federal para protocolar a respectiva junto a este órgão e assim regularizando a sua situação fiscal junto a Receita Federal, e permanecendo com a sua inscrição no SIMPLES válida, para a sua surpresa fora noticiada que deveria fazer um requerimento ao Delegado da Receita Federal em Divinópolis -MG, pois, estava fora do prazo legal. Diante desta nova informação, indaguei sobre a informação anteriormente fornecida, ao servidor público, novamente confirmou e tranqüilizou dizendo que este era o procedimento normal, mas o Delegado da Receita Federal em Divinópolis, estava acatando todos os casos semelhantes ao nosso.

4) - Em 08.12.99, recebemos a decisão acima, do Senhor Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG, informando-nos que nossa empresa estava desenquadrada do Sistema SIMPLES, por apresentar a certidão do INSS fora do prazo previsto da notificação de 01/99.

Ora, Senhores Conselheiros, a nossa empresa sempre procurou os Servidores da Receita Federal para regularizar a sua situação e sempre seguiu as suas orientações, ainda mais, em recente medida provisória o Governo Federal editou o REFIS - refinanciamento das dívidas fiscais, justamente para oferecer condições para as micros e pequenas liquidarem seus débitos junto aos órgãos públicos. A exclusão da requerente do sistema SIMPLES, significará o encerramento de suas atividades e conseqüentemente a demissão de vários pais de família, em um momento em que lutamos com o Governo Federal e entidades de classe, para abertura de novas vagas de trabalho ao povo Brasileiro.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13678.000140/99-06  
Acórdão : 202-12.066

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ**

O *caput* do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que *"a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."*

O Ato Declaratório nº 44.751/99, fls. 04, motivado pela existência de débitos do INSS, excluiu a interessada do SIMPLES, abriu-lhe prazo para manifestação contrária e informou-a dos efeitos que decorreriam da perda do prazo. Cientificada em 25.01.99, conforme AR de fls. 21, a empresa impugnou a exclusão somente em 17.06.99. Portanto, decorridos mais de trinta dias da ciência.

A responsabilidade da unidade da Receita Federal pela suposta informação contraditória ao que a lei claramente estabelece não pode prevalecer. A ninguém é dado alegar a ignorância da lei *"NEMO POTEST IGNORARE LEGES"*. A documentação juntada aos autos, em especial o AR, cujo signatário é o próprio sócio que também assina a peça impugnatória, deixa evidente, por outro lado, a intempestividade apresentada.

Correto está o procedimento adotado pela autoridade singular. O mérito do ato impugnado não poderia ser julgado na decisão em que for apreciada questão preliminar com ele incompatível, consoante dispõe o art. 28 do Decreto nº 70.235/72, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93. Intempestiva, a impugnação apresentada não instaura a fase litigiosa do procedimento, incompatibilizando o julgamento do mérito, consoante as disposições do inciso II da Portaria nº 3.608, de 06 de julho de 1994, do art. 2º da Portaria nº 4.980, de 04 de outubro de 1994, ambas do Secretário da Receita Federal, e do Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12 de julho de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

A impugnação apresentada fora do prazo, portanto, acarretou a preclusão processual, o que impede o julgador de conhecer as razões da defesa, no que diz respeito ao mérito do enquadramento no SIMPLES. Por estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ